

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS /MG

Referência: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2018**
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2018

JETMAX SOLUÇÕES E IMPRESSÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MG sob o nº 06.947.769/0001-06, com sede à Amazonas nº 5484, bairro nova suíça, CEP: 30.421.056, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, à presença de V.Sa., apresentar, a tempo e modo devidos, o presente **RECURSO** ao edital da Licitação Pregão Presencial nº 033/2018 expedido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS**, pelos fatos e argumentos que a seguir apresenta.

O PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CÓPIA, DIGITALIZAÇÃO E IMPRESSÃO, COM FORNECIMENTO DE MÁQUINAS MULTIFUNCIONAIS, EM REGIME DE COMODATO, COM SOFTWARE PARA REALIZAÇÃO DE CÓPIA, IMPRESSÃO E DIGITALIZAÇÃO, ATENDENDO AS ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL CONFORME SOLICITAÇÃO DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

I. DOS FATOS

Com o objetivo de realizar apresentação do software comprovando o cumprimento dos requisitos estipulados pelo edital, em sessão pública realizada no dia 28 de agosto de 2018, declarou o pregoeiro, que após apresentação, não foi cumprido por parte da empresas RECORRENTE diversos requisitos que o software deveria cumprir conforme especificação do edital.

Não concordando com a decisão, faz-se necessário a apresentação deste recurso, conforme fatos e argumentos a seguir

06.947.769/0001-06
INSC. EST. 0623118350082
INSC. MUNIC. 1927180012
JETMAX SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA.
AV AMAZONAS, 5484
NOVA SUIÇA CEP 30421-056
BELO HORIZONTE



II. DOS FUNDAMENTOS

Após atenta leitura do Edital da Licitação Pregão Presencial nº 033/2018, identificamos pontos que frustram o caráter competitivo da licitação além de contrariar outros princípios da licitação.

A começar do objeto presente processo editalício, que não se limita apenas a locação de impressoras, mas engloba uma diversidade de outros objetos e serviços, como fornecimento de software GED e outros.

Não existiria problema algum em realizar um único processo de licitação para estes diversos objetos, uma vez que estão interligados de alguma forma, o grande problema está na aglutinação de todos os objetos em um único LOTE, restringindo então a participação de diversas empresas especializadas em determinados serviços ou fornecimento.

Sobre o tema da definição do objeto a ser licitado, destacamos o dispositivo da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

(...)

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”** (grifo nosso)*

Neste passo, torna-se imperioso um tecer raciocínio introdutório.

Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está

Algumas Constituições, como a alemã e a espanhola, contêm normas expressas exigindo que a Administração obedeça à lei e ao Direito.” (In Licitação para contratos de publicidade – Economicidade. BLC b. 6, jun. 1993, p. 209)

Neste contexto, calha ainda o alerta da Professora Lúcia Valle Figueiredo:

“(…) o princípio da legalidade não pode ser compreendido de maneira acanhada, de maneira pobre. E assim seria se o administrador, para prover, para praticar determinado ato administrativo, tivesse sempre de encontrar arrimo expresso em norma específica, que dispusesse exatamente para aquele caso concreto. Ora, o princípio da legalidade é bem mais amplo do que a mera sujeição do administrador à lei, pois abriga, necessariamente, a submissão também ao Direito, ao ordenamento jurídico, às normas e princípios constitucionais” (In Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 35-36)

III. DO PEDIDO

Posto isso e em razão dos fatos e fundamentos apresentados, que comprovam a necessidade de imediata modificação do edital da Licitação Pregão Presencial nº 033/2018 expedido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS /MG**, a JETMAX SOLUÇÕES E IMPRESSÕES LTDA. respeitosamente requer:

1. Que o presente RECURSO seja conhecido em face de sua legitimidade e tempestividade;
2. No mérito, que seja concedido integral PROVIMENTO ao presente RECURSO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados;
3. Que em razão do provimento do presente RECURSO, sejam adotadas as seguintes decisões:
 - a) Separação dos objetos Locação de impressoras e contratação de Software GED, tornando-os itens distintos a serem adjudicados;
 - b) Que seja retirado do termo de referência na área do ged /software o item: Software ECM (Gerenciamento de Conteúdo Corporativo) Open Source (Código Aberto) e de licenciamento do tipo "Software livre":

Na proposta de cada item deve ser descrito, o desenvolvedor, a versão, e deve contemplar todas as funcionalidades **abaixo** descritas:

R. Retirar este item uma vez que sempre será pago a contratação do serviço o que não justifica ser um produto free.

Navegarão pelo painel do equipamento de captura:

Deve suportar a busca de pastas já existentes no repositório do ECM, e oferecer a opção de digitalizar para a pasta encontrada, ou criar uma nova pasta de acordo com os padrões definidos no fluxo.

R. Não tem necessidade de navegar na pasta através da MFP uma vez que o mesmo será indexado de acordo com o que for parametrizado na aplicação ECM em uma etapa na aplicação para indexação.

A contratada disponibilizara até o final do contrato gratuitamente um (1) Software de Gerenciamento de Conteúdo Corporativo (ECM); um (1) Software para criação e edição das soluções embarcadas nos equipamentos dos TIPO I. De acordo com as características e funcionalidades descritas neste termo de referência:

R. Uma vez que sempre será contratado o serviço, qual a necessidade em ter o ECM gratuito? Se for nesse sentido, porque a prefeitura não adquire o ECM gratuito e contrata consultoria para parametrização.

Prazo para homologação : 10 dias para parametrizar toda a aplicação.

Inclusive a empresa Gtronic realizou um pedido de impugnação solicitando um prazo maior para apresentar o ged/software mais alguns questionamentos, e que após não ser acatado, não teve oportunidade de participar do certame. Provavelmente porque o prazo oferecido seria inviável.

Alguns questionamentos ficaram sem resposta, visto a falta de capacidade técnica do órgão em esclarecer, como cito abaixo:

A Impugnante solicitou que fossem respondidos 10 questionamentos realizados no documento de Impugnação, sendo que na maioria destes questionamentos, são questionamentos técnicos, elaborados por pessoa conhecedora tecnicamente de equipamentos como o que está sendo pretendido ser contratado por esta Administração, porém, eu como Pregoeiro Municipal a quem foi direcionado tal recurso, não tenho conhecimento técnicos e específicos para responder tais questionamentos, e também não temos nenhum profissional da área de impressoras em nosso quadro de funcionários, que poderia responder tais quesitos.

- c) Não foi possível comprovar o software todo devido ao tempo que foi pouco para que a solução fosse embarcada na máquina, solicitamos mais tempo, já que só deixaríamos de atender apenas 01 item se o tempo fosse hábil para tal.
- d) Solicitamos a troca do equipamento item 01 Ricoh mp402 para Okydata ES 5162 LP MFP, e que a alteração ocorra também na velocidade de digitalização colorida do item em questão: de 30 IPM para 6 segundos.

sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade". (In, Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª edição/1996, p. 34).

Tendo matriz constitucional, o art. 37, caput, CF/88 estabeleceu vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de nº. 8.666/93.

Não é sem razão que o aludido diploma legal, logo em seu art. 3º, estabeleceu como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade, sendo que nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que fira a Lei nº. 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

Também não foi por outro motivo que, já no preâmbulo do Edital está estampada como regência legal o disposto nas Leis nº. 8.666/93, em relação à qual não poderá o Edital se desviar, restringir ou limitar as suas prescrições

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Assim, percebemos que o edital obriga os licitantes que vierem a participar do processo licitatório a fornecer além do serviço de locação de impressoras, o fornecimento de Software GED/ECM, restringindo a competição e impedindo que outras empresas venham a participar o processo licitatório, devido a obrigatoriedade de fornecer os dois serviços, além de manutenção e fornecimento de insumos.

Deve o Pregoeiro responsável juntamente com a comissão de licitação separar em lotes diferentes o fornecimento de software GED e a locação das impressoras, assim como determina a Súmula 247 do TCU, deve também separar outros objetos que possam ser divisíveis, *verbis*:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".



106.947.769/0001-0004
INSC. EST. 0623118350082
INSC. MUNIC. 1927180012
JETMAX SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA.
AV AMAZONAS, 5484
NOVA SUIÇA CEP 30421-056
BELO HORIZONTE - MG



Lembramos a esta Administração, que trata-se de tema já discutido e vedado pelo MANUAL DE BOAS PRÁTICAS emitido pelo MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO - Secretaria de Tecnologia da Informação - Departamento de Segurança da Informação, Serviços e Infraestrutura de Tecnologia da Informação, que possui força normativa legal, estando vinculado à Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016, na forma de anexo, no subitem 11, citamos *in verbis*:

“11. São vedadas, independentemente da modalidade de contratação, as seguintes práticas:


11.1. Aglutinações que possam diminuir a competitividade e criar dependência excessiva da contratada, como por exemplo: serviços de outsourcing de impressão com contratação de serviços de plotagem sob demanda ou de impressoras térmicas; serviços de outsourcing de impressão com serviços de GED ou, ainda, serviços de outsourcing de impressão com contratação de serviços gráficos/serigrafia ou grandes formatos em um mesmo contrato. Mesmo que existam justificativas para que as contratações ocorram juntamente, deve-se desmembrá-las em lotes, para adjudicação separada, conforme determinam o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993, a Súmula 247 do TCU e art. 14, § 2o, I, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 4/2014. (grifo nosso)

Não restam dúvidas que a prática da aglutinação dos objetos mencionados, cerceiam o princípio da competitividade, isonomia, impossibilitando a administração pública de selecionar a proposta mais vantajosa, assim como determinado pelo art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Conforme estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93, *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

No caso em exame, verificamos que o princípio da legalidade foi inobservado pelas exigências estabelecidas pelo edital da Licitação Pregão Presencial nº 033/2018 expedido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS /MG** e apontadas nesta peça recursal, desatendendo uma pré-condição indispensável do Estado de Direito, como alerta a eminente Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Hoje, o princípio da legalidade exige a conformidade dos atos administrativos com a lei e com todos os valores que estão presentes na Constituição, de forma implícita ou explícita.



106.947.769/0001-061
INSC. EST. 0623118350082
INSC. MUNIC. 1927180012
JETMAX SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA
AV. AMAZONAS, 5484 - NOVA SUÍÇA, BELO HORIZONTE/MG
Tel.: (31) 3272-2509 Email: licitacao@jetmax.com.br site: www.jetmax.com.br
NOVA SUÍÇA CEP: 34421-020
BELO HORIZONTE — MG



- e) Cancelamento do processo, por estar o Edital 033/2018 da Prefeitura do Município de Martinho Campos/MG, restringindo a competitividade;

Termos em que pede e espera deferimento!

Belo Horizonte, 30 de Agosto de 2018

Representante legal da empresa
JETMAX SOLUÇÕES E IMPRESSÕES LTDA.

06.947.769/0001-06
INSC. EST. 0623118350082
INSC. MUNIC. 1927180012
JETMAX SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA.
AV AMAZONAS, 5484
NOVA SUIÇA CEP 30421-010
BELO HORIZONTE



